



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.000717/2007-70  
**Recurso n°** 266.668 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-001.821 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2011  
**Matéria** CARACTERIZAÇÃO SEGURADO EMPREGADO: PESSOA JURÍDICA  
**Recorrente** TELEVISÃO CAPIXABA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/12/2004

**DECADÊNCIA - ART 173, INCISO I, CTN - AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO**

Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo antecipação no recolhimento do tributo, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, Inciso I do Código Tributário Nacional.

**REVISÃO LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA**

Só há que se falar em ocorrência de revisão de lançamento, a partir da constituição de um novo lançamento ou a revisão de crédito previdenciário decorrente de auditoria fiscal previdenciária que abranja períodos e fatos já objeto de auditorias-fiscais anteriores, nas quais a contabilidade foi verificada. Sem verificação da escritura contábil, não há refiscalização.

**PRÓ-LABORE INDIRETO - PAGAMENTO DE DESPESAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA**

Incide contribuição previdenciária sobre total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. O pagamento de despesas dos sócios é uma forma de pró-labore indireto e deve integrar a remuneração destes

**CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO- AUDITORIA FISCAL - COMPETÊNCIA**

É atribuída à fiscalização a prerrogativa de, seja qual for a forma de contratação, desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurados empregados, se constatar a ocorrência dos requisitos da relação de emprego

---

## RELAÇÃO JURÍDICA APARENTE - DESCARACTERIZAÇÃO

Pelo Princípio da Verdade Material, se restar configurado que a relação jurídica formal apresentada não se coaduna com a relação fática verificada, subsistirá a última. De acordo com o art. 118, inciso I do Código Tributário Nacional, a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade, em rejeitar as preliminares. Os conselheiros Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues votaram pelas conclusões. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues

## Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESC, SEBRAE e INCRA), bem como a contribuição do contribuinte individual, cuja arrecadação e recolhimento passou a ser responsabilidade da empresa após a vigência da Lei nº 10.666/2003.

O Relatório Fiscal (fls. 111/125) informa que constituem fatos geradores das contribuições lançadas:

- Remuneração paga a trabalhadores enquadrados na categoria de segurados empregados, vez que restaram evidenciados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício.
- Remuneração paga aos segurados autônomos até 28/11/1999 e contribuintes individuais a partir de 29/11/1999.
- Remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, a segurados já empregados e que não constaram da folha de pagamento (diferença salarial)
- Pró-labore pago.

As contribuições foram lançadas nos seguintes levantamentos:

**Levantamento CI0** - Remunerações recebidas, no período de 08/1997 a 12/1998, anteriores, portanto às Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, por serviços prestados sem vínculo empregatício, por Trabalhadores Autônomos, relacionados no Anexo III.

**Levantamento CI1** — Remunerações recebidas, no período compreendido de 01/1999 a 12/2004, e não declaradas em GFIP, por serviços prestados por trabalhadores autônomos e contribuintes individuais, relacionados no Anexo IV.

**Levantamento CSE** — Pagamentos realizados a empregados e não incluídos em folha de pagamento apurados na contabilidade, Livros Diário e respectivos Razão, Recibos de Pagamento a Autônomos RPA e Notas Fiscais emitidas por Pessoa Física (não inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, constando da NF apenas o número do CPF — Cadastro de Pessoas Físicas.

**Levantamento FN1** - Caracterização de José Ferreira da Costa Alves Neto como segurado empregado (de dez/1997 a dez/1998 Período anterior à GFIP) — Apresentador do PROGRAMA ESPORTE CAPIXABA, exibido "ao vivo", de segunda a sexta-feira, de 12:30 às 13:00 h. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado em 01 de novembro de

1997, cujos pagamentos foram efetuados através de Recibos de Pagamento a Autônomos — RPA. Foi admitido como empregado da TELEVISÃO CAPIXABA LTDA em 01/11/2001.

**Levantamento FN2** - Caracterização de José Ferreira da Costa Alves Neto como segurado empregado (de jan/1999 a dez/1999 e mar/2000).

**Levantamento JCW** - Caracterização de JEAN CARLOS WALCHER MODOLO como segurado empregado (jan/2003; mar/2003 a mai/2003; jul/02003 a ago/2004) — apresentador do PROGRAMA COUNTRY & CIA.

**Levantamento PRL** - Pro-labore do sócio WALTER DE SÁ CAVALCANTE JÚNIOR referente a pagamento do curso de inglês do seu filho Walter de Sá Cavalcante e outras despesas em mai/03; jul/03; set/03 a dez/03; fev/04 a jul/04; set/04 e dez/04, conforme ANEXO IX.

A auditoria fiscal informa que a empresa não efetuou quaisquer recolhimentos, referentes à condição de trabalhadores autônomos/segurados contribuintes individuais, motivo pelo qual estão sendo exigidas integralmente todas as contribuições previdenciárias.

São apresentados os elementos que levaram a auditoria fiscal à convicção da existência da relação de emprego entre a notificada e José Ferreira da Costa Alves Neto e que a partir de 01/11/2001 este foi admitido como empregado da TELEVISÃO CAPIXABA LTDA, no cargo de LOC. AN./ENTREVISTADOR.

Quanto ao Sr. Jean Carlos Walcher Modolo, este foi caracterizado como segurado empregado pela prestação de serviços como Apresentador do Programa COUNTRY & CIA.

Jean Carlos Walcher Modolo é Sócio gerente da empresa Programa Country & Cia Produções, Promoções e Eventos Ltda-Me. Em 19/03/2003, foi firmado Contrato de Parceria Comercial para Veiculação de Programa, entre a TELEVISÃO CAPIXABA LTDA e a empresa citada.

Apesar do Contrato ter sido celebrado em 19/03/2003, a primeira Nota de Serviço (nº 0001) só foi emitida em 13/10/2004, portanto o período anterior à emissão da NFS nº. 001, foi pago à pessoa física do Sr. Jean Carlos e compreende as competências do presente lançamento.

Para o período posterior ao início de emissão de notas fiscais, o Sr. Jean Carlos Walcher Modolo também foi caracterizado como segurado empregado e as contribuições referentes foram lançadas na NFLD 37.020.473-5, processo nº 15586.000739/2007-30.

A auditoria fiscal verificou no contrato celebrado entre a notificada e a empresa da qual o Sr. Jean Carlos é sócio é que esta foi contratada para a apresentação do programa Country e Cia, produção, idealizada pela Contratante e produzida pela Contratada, sob orientação da Contratante, terceirizando-se as externas e a edição dos materiais gravado.

O contrato dispõe que a contratante reserva-se o direito de vetar o referido Programa, caso porventura, contrarie a sua linha editorial ou a legislação pertinente.

O contrato prevê ainda que a comercialização do programa ficará à cargo da contratante, podendo ser efetuada pela contratada mediante prévia aprovação das propostas, pela contratante e que a contratante pagará um valor mensal à contratada.

A empresa não efetuou quaisquer recolhimentos, ainda que referente à condição segurado contribuinte individual, motivo pelo qual estão sendo exigidas integralmente todas as contribuições, na condição de segurado empregado.

A auditoria fiscal concluiu que haveria uma subordinação jurídica destes trabalhadores (sócios/titulares) para com a TELEVISÃO CAPIXABA LTDA, a qual é claramente identificada nos CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS analisados eis que os mesmos trabalham dentro da empresa usando toda sua estrutura, à disposição do empregador e subordinados às determinações da administração da notificada.

Observa que as funções exercidas pelos sócios/titulares das contratadas fazem parte da estrutura organizacional da empresa e, conseqüentemente, as atividades por eles desempenhadas são essenciais à política administrativa/produtiva/econômica da mesma, estando estes profissionais subordinados às orientações e determinações da administração da empresa contratante.

A auditoria fiscal observa que os trabalhadores não poderão fazer-se substituídos por outro trabalhador, sem o consentimento do empregador, durante a vigência do contrato, caracterizando assim, a pessoalidade .

A onerosidade ficou demonstrada pelas cláusulas contratuais relativas ao pagamento, bem como a não eventualidade, uma vez que os serviços eram diretamente relacionados às atividades normais da empresa.

É informado que para o cálculo das contribuições de cada segurado foi aplicada a alíquota máxima de 11% de acordo com as faixas salariais dos segurados, respeitando o valor do limite máximo do salário de contribuição do período.

Com base nos fatos verificados a auditoria fiscal elaborou Representação Fiscal para Fins Penais ante à ocorrência, em tese, de ilícito.

A notificada teve ciência do lançamento em **04/10/2007** e apresentou defesa (fls. 326/351) onde alega ausência de fundamento legal para revisão do lançamento.

Segundo a notificada, no tocante ao lançamento de contribuições incidentes sobre os valores pagos a segurados autônomos no período de 01/97 a 01/2000, conforme informado no próprio relatório fiscal, tais fatos geradores já foram objeto do Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 35.376.648-8 e que o Agente Fiscal procedeu à nova análise dos mesmos fatos geradores abrangidos na LDC acima mencionada, desta

Argúi que ocorreu a decadência de parte do lançamento, especificamente do período anterior a 10/2002.

Relativamente às contribuições; previdenciárias incidentes sobre as diferenças salariais e pagamentos efetuados a autônomos no período posterior a 10/2002, a Impugnante reconheceu a procedência do lançamento, razão pela qual requereu o

desmembramento da presente NFLD para que pudesse quitar a parte do débito que considerou efetivamente devida.

Alega que o Sr. Fiscal considerou que deveria integrar o pró-labore do sócio Walter de Sá Cavalcante Junior os valores relativos à concessão de curso de inglês ao seu filho.

No entanto, considera que referido benefício, embora possua conteúdo econômico, não tem caráter de retribuição trabalho do sócio e sim de investimento em educação, razão pela qual não deve ser integrado ao pró-labore do Sr. Walter.

Menciona jurisprudência a respeito.

Quanto a outras despesas pagas pela empresa, o único pagamento identificado refere-se a despesa com supermercado, ocorrida em apenas um mês, quando da organização pelo sócio de um jantar oferecido aos clientes da empresa.

Tal fato ocorreu apenas uma vez e ainda que não fosse tratar-se-ia de verba de representação e que o sócio não conta com tal verba para proveito próprio e sim como meio necessário para o desenvolvimento das suas atividades laborais.

Contrapõe-se à caracterização como empregados dos Srs. José Ferreira Da Costa Alves Neto e Jean Carlos Walcher Modolo.

Afirma que em momento algum são informadas no relatório fiscal as situações concretas que demonstrariam a efetiva existência dos elementos caracterizadores do vínculo, situação que; por si só, já enseja a nulidade do presente lançamento.

Tece considerações a respeito das características da prestação de serviços das empresas contratadas a fim de demonstrar a inexistência do vínculo.

Pelo Acórdão nº 12-20.148 (fls. 385/402 – Vol II, a 15ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (RJ) considerou o lançamento procedente em parte para reconhecer a decadência parcial até a competência 12/2001. pela aplicação do art. 173, inciso I, do CTN. Não houve recurso de ofício.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 441/469 – Vol III) em que, relativamente à decadência, discorda da decisão recorrida que entendeu que pela aplicação do art. 173, inciso I, do CTN.

Considera que se houve entrega de GFIP e conseqüente recolhimento de contribuições que entendia devidas, portanto, se verifica a antecipação de pagamento necessária à caracterização do lançamento por homologação. Assim, entende que o correto seria a aplicação do art. 150, § 5º do CTN.

Alega que não há ilicitude na terceirização promovida pela recorrente e que a menção da Súmula nº 331 do Superior Tribunal do Trabalho na decisão recorrida não se coaduna com a legislação previdenciária que trata a matéria de forma diversa.

No mais efetua a repetição das alegações de defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Em que pese a decisão recorrida haver reconhecido que parte do lançamento estaria decadente pela aplicação do art. 173, Inciso I, do CTN, a recorrente se insurge contra a tese aplicada pois entende que o dispositivo adequado ao caso seria o § 4º do art. 150 do mesmo código.

O lançamento em questão foi efetuado com amparo no art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, negou provimento aos mesmos por unanimidade, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91.

Na oportunidade, os ministros ainda editaram a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, a qual transcrevo abaixo:

**Súmula Vinculante 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

É necessário observar os efeitos da súmula vinculante, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

**Art. 103-A.** O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (g.n.)

Da leitura do dispositivo constitucional, pode-se concluir que, a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Da análise do caso concreto, verifica-se que o lançamento originalmente compreendia as competências de **08/1997 a 12/2004** e foi efetuado em **04/10/2007**, data da intimação do sujeito passivo.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

*“Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”*

Por outro lado, ao tratar do lançamento por homologação, o Códex Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

*“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

.....  
*§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Entretanto, tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

Se, no entanto, o sujeito passivo não efetuar pagamento algum, nada há a ser homologado e, por consequência, aplica-se o disposto no art. 173 do CTN, em que o prazo de cinco anos passa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para corroborar o entendimento acima, colaciono alguns julgados no mesmo sentido:

*“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO*

*INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, § 4º, DO CTN.*

*1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.*

*2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação —que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.*

*3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.*

*4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento."*

*(AgRg nos EREsp 216.758/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006)*

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.*

*DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUÊNAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR.*

*SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos.*

*2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*

*Omissis.*

*4. Embargos de divergência providos."*

*(EREsp 572.603/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005)*

No caso em tela, trata-se do lançamento contribuições, cujos fatos geradores não são reconhecidos como tal pela empresa, restando claro que, com relação aos mesmos, a recorrente não efetuou qualquer antecipação. Nesse sentido, aplica-se o art. 173, inciso I do CTN e, embora a primeira instância tenha reconhecido a decadência até a competência 12/2001, entendo que a aplicação do dispositivo fulminaria com a decadência as contribuições até a competência 11/2001. No entanto, como não houve apresentação de recurso de ofício, prevalece a decisão recorrida.

Ainda em sede de preliminar, a recorrente alega ausência de motivação para o procedimento de revisão do lançamento, uma vez que os fatos geradores relativos aos pagamentos a contribuintes individuais no período de 01/2002 a 12/2004 já havia sido objeto de Lançamento de Débito Confessado.

Apenas o fato de a recorrente haver efetuado anteriormente confissão de débitos compreendendo período que, posteriormente, seja objeto de lançamento de ofício não é razão suficiente para se afirmar que se trata de revisão de lançamento, sujeita às hipóteses previstas no art. 149 do CTN.

Tem sido entendimento desta câmara que refiscalização seria a ação fiscal que abranja período, cuja fiscalização anterior tenha sido efetuada de forma total, ou seja, com a correspondente verificação da escrita contábil.

Pode-se dizer que a cobertura contábil representa a homologação efetuada pelo fisco dos procedimentos realizados pelo sujeito passivo.

De fato, ocorrida ação fiscal com cobertura total, somente nos casos previstos no art. 149 do CTN seria possível efetuar lançamentos abrangendo o período já fiscalizado.

No entanto, não é o que se verifica nos autos. O fato da recorrente haver efetuado confissão de débitos anteriormente, sem a correspondente ação fiscal com verificação da contabilidade, não significa que houve homologação do lançamento.

A auditoria fiscal informa que os valores confessados anteriormente pela recorrente foram devidamente aproveitados no lançamento, porém, em nenhum momento informa que tal parcelamento teria sido efetuado no âmbito de ação fiscal anterior com cobertura total da contabilidade.

A recorrente por sua vez ao trazer a questão aos autos não faz prova alguma nesse sentido.

Assim, não há como se acatar a preliminar.

No mérito, quanto às parcelas integradas ao pró-labore do sócio, a recorrente alega que o curso de inglês pago ao filho deste se enquadraria na regra de exceção prevista no art. 28, § 9º, aliena “t” da Lei nº 8.212/1991 que dispõe o seguinte:

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)*

*t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais*

*vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo*

O dispositivo legal não traz a possibilidade de planos educacionais fornecidos a filhos de funcionários e dirigentes estarem ao abrigo da incidência de contribuição.

Além disso, se a recorrente pretende se socorrer do dispositivo deveria observar que o benefício só não integra o salário de contribuição se extensivo a todos os empregados e dirigentes, o que não parece ser o caso da recorrente, uma vez que não se tem notícia que esta tenha fornecido cursos aos filhos de empregados e dirigentes.

Quanto à despesa de supermercado efetuada pelo sócio e paga pela empresa, a alegação de que tal compra teria sido efetuada para a preparação de um jantar para clientes não se comprova.

A recorrente alega que tal valor seria uma espécie de verba de representação. Ora, não está comprovado nos autos a existência do pagamento desta verba que deveria estar contabilizada adequadamente.

No entanto, não há previsão legal para que o pagamento a título de verba de representação não integre o salário de contribuição.

A recorrente alega não haver vínculo empregatício entre a mesma e o sr. Jean Carlos Walcher Modolo.

Jean Carlos Walcher Modolo é Sócio gerente da empresa Programa Country & Cia Produções, Promoções e Eventos Ltda-Me.

Em 19/03/2003, foi firmado Contrato de Parceria Comercial para Veiculação de Programa, entre a recorrente e a empresa citada.

Apesar do Contrato ter sido celebrado em 19/03/2003, a primeira Nota de Serviço (nº 0001) só foi emitida em 13/10/2004, portanto o período anterior à emissão da NFS nº. 001, foi pago à pessoa física do Sr. Jean Carlos e compreende as competências do presente lançamento.

Para o período posterior ao início de emissão de notas fiscais, o Sr. Jean Carlos Walcher Modolo também foi caracterizado como segurado empregado e as contribuições referentes foram lançadas na NFLD 37.020.473-5, processo nº 15586.000739/2007-30, também objeto de análise desta conselheira.

Entretanto, no período anterior ao início da emissão de notas fiscais, a recorrente fez pagamentos ao Sr. Jean Carlos e sequer considerou tais pagamentos como se efetuados a contribuinte individual o que ensejaria o recolhimento ao menos da contribuição patronal.

O Sr. Jean Carlos foi contratado para a apresentação do programa Country e Cia, produção, idealizada pela Contratante e produzida pelo Contratado, sob orientação da Contratante, terceirizando-se as externas e a edição dos materiais gravado.

O contrato dispõe que a contratante reserva-se o direito de vetar o referido Programa, caso porventura, contrarie a sua linha editorial ou a legislação pertinente.

O contrato prevê ainda que a comercialização do programa ficará à cargo da contratante, podendo ser efetuada pela contratada mediante prévia aprovação das propostas, pela contratante e que a contratante pagará um valor mensal à contratada.

A recorrente afirma que em momento algum são informadas no relatório fiscal as situações concretas que demonstrariam a efetiva existência dos elementos caracterizadores do vínculo.

Não assiste razão à recorrente.

A auditoria fiscal utilizou a prerrogativa legal prevista no § 2º do art. 229 do Decreto nº 3.048/1999 que dispõe o seguinte:

*§ 2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado*

A auditoria fiscal apurou que o Sr. Jean Carlos exercia atividade inerente ao objeto social da recorrente.

Segundo conhecida alegação do jurista Mario de La Cueva, o contrato de trabalho suplanta meras formalidades, constituindo-se em contrato realidade. Assim, caracterizada a existência dos requisitos da relação de emprego (subordinação, não-eventualidade, pessoalidade e onerosidade) restam nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuá-lo, nos termos do art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

Não se pode olvidar o fato dos serviços prestados fazerem parte da estrutura organizacional da empresa, serem vinculados à sua atividade fim e subordinados a sua política administrativa/produziva/econômica.

No caso de apresentadores de programas contratados pela notificada sob a forma de pessoas jurídicas, estes prestam serviços em caráter personalíssimo à mesma, ou seja, não se coloca à disposição da notificada um mero serviço que poderia ser prestado por qualquer pessoa, mas a própria imagem do artista, não importando no caso, se essa pessoa jurídica seria unipessoal ou não.

Além disso, se observa que por disposição contratual, os programas são de propriedade da recorrente e ainda que possam ser produzidos em parceria com os sócios das empresas contratadas, a recorrente tem o poder de veto sobre aquilo que julgar inadequado.

A recorrente alega que o programa apresentado era desenvolvido fora das dependências desta. No entanto, tal argumento não é suficiente para considerar a ausência do vínculo, uma vez que não se consideram empregados apenas aqueles trabalhadores que exercem atividade nas dependências do contratante, ou seja, o lugar da prestação dos serviços é indiferente para a caracterização ou não do vínculo.

Processo nº 15586.000717/2007-70  
Acórdão n.º **2402-001.821**

**S2-C4T2**  
Fl. 485

---

De igual forma não se pode considerar como assunção de risco do negócio, o fato de o Sr. Jean Carlos receber comissões de acordo com a venda de comerciais durante o seu programa.

Ora, o recebimento de comissões se dá por parte de segurados empregados sem que se considere que um mal desempenho e conseqüente ausência de comissões possa a vir ser considerado risco do negócio.

Diante das questões expostas, entendo que o lançamento deve prevalecer.

Nesse sentido voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira